



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379188

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração nº 2284610-43.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Marcelo Pasqualim Martins

Embargada: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Ribeirão Preto/SP - 1ª Vara Cível

Processo na origem: 0010692-58.2024.8.26.0506

Magistrado: Dr. Renê José Abrahão Strang

Voto nº 6.445

Embargos de declaração - Embargos do exequente, agravado -

Perda superveniente do objeto - Partes firmaram acordo no cumprimento de sentença, englobando a cobertura, autorização e custeio do tratamento prescrito -

Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo exequente, agravado, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do DD Desembargador José Joaquim dos Santos¹, **que deu provimento ao recurso do executado, para reformar a decisão agravada na origem.**

O embargante sustentou² que a demanda versa sobre negativa do plano de saúde a tratamento médico que necessita;

¹ Fls. 88/91 do agravo de instrumento

² Fls. 01/07 dos embargos, incidente 50000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve tutela de urgência para fornecimento do medicamento “Spravato”, da qual não houve recurso pela ré; realizado o tratamento, a médica que o assiste observou que a droga não surtiu efeito, e prescreveu outra, ensejando a decisão agravada no sentido de que *“reconhecido o direito ao tratamento da enfermidade do requerente, eventual mudança da droga a ser ministrada não implica alteração do julgado”*; o acórdão não observou a preclusão da ré acerca da matéria em discussão, porque não cabe modificação da questão relacionada ao tratamento; a executada, agravante não questionou a possibilidade da tutela de urgência abarcar a mudança da prescrição médica, mas os requisitos para a própria tutela de urgência; ademais, a obrigação de cobertura de tratamento para a mesma doença, ainda que modificada a prescrição médica, acarreta prestação continuada. Requereu o esclarecimento, com efeitos modificativos.

Determinada a manifestação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, a agravante, embargada noticiou que se compuseram³.

É o relatório.

1. Ante a manifestação do executado, embargado, em consulta processual na origem se verificou que, no interregno do julgamento destes embargos declaratórios, com possibilidade de efeitos modificativos ao agravo de instrumento, o recurso de apelação da operadora de plano de saúde foi desprovido,

³ Fls. 12 dos embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim também o apelo do autor⁴.

Pouco após, as partes firmaram no cumprimento de sentença o acordo noticiado pelo embargado, que veio a ser homologado pelo juízo de primeiro grau⁵. Especificamente sobre a relevante questão em discussão, as partes dispuseram:

“Para fins de término do litígio, a Requerida garante a cobertura, autorização e custeio das sessões de eletroconvulsoterapia, dentro da rede credenciada, conforme prescrição médica, a qual deverá ser renovada a cada 03 (três) meses a fim de que possa acompanhar a evolução do tratamento e a necessidade de continuação deste”.

Nessa linha de raciocínio, a tutela de urgência confirmada em sentença e acórdão, acerca do tratamento necessário para a saúde do autor, restou reconhecida pela ré, e a questão recursal efetivamente colocada em discussão, cabimento ou não de alteração da droga ministrada no tratamento determinado, restou prejudicada.

De se salientar, trata-se de fato superveniente e o próprio recurso de agravo de instrumento está prejudicado, não apenas os embargos de declaração que analisariam possíveis efeitos modificativos do julgamento, **pois a transação na origem é abrangente para fins de encerramento da demanda, e eventual descumprimento das cláusulas do acordo homologado pelo juízo é que ensejará novo cumprimento de sentença para sua satisfação.**

⁴ Fls. 126/131 do cumprimento

⁵ Fls. 142 do cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixo de conhecer dos embargos de declaração no agravo de instrumento porquanto prejudicados, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora